



SUMÁRIO

- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2018.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0004/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0071/2018.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 004/2018, que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de recuperação de 77,02 km de estradas vicinais, situadas na zona rural do Município de São Gabriel/BA.

II – Licitantes:

EMPRESA	REPRESENTANTE	RG
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME	Aremilton José da Cunha	RG nº 05.675.266-07-SSP/BA
WFM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	Rafael Castro Campos Neves	RG nº 08496356-85-SSP/BA
CRB-CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME	Ivo Augusto Passos Filho	RG nº 0162159153-SSP/BA
LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP	Jorge Alberto Lima Silva	RG nº 298433672-SSP-BA
PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME	Roderval Freire da Silva	RG nº 0162159153-SSP/BA
7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Germaldo Ferreira de Moura	RG nº 04.635.707-66-SSP-BA
POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI ME	Gildenor Dantas da Silva e Silva	RG nº 353278203-SSP-BA

III – Análise e Julgamento:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Aos doze dias do mês de Março do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, reúne-se na sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, a Comissão de Licitação, formada pelo Senhor Cleverton Geraldo Gonzalez de Oliveira – Presidente, e demais membros da equipe de apoio, Senhora Lijia Alves de Oliveira Barreto e o Senhor Eugenizio Oliveira de Souza, conforme Decreto nº 0002/2018 receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 004/2018. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação, e disponibilizou para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes, informando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão e o relatório divulgado no site da prefeitura municipal de Lapão. No dia 16 de março de 2018, reuniu-se a comissão para análise da documentação, ficando conforme quadro abaixo:

Empresa	Condição da Documentação Apresentada	Situação
<p>ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME</p>	<p>Na ATA a Empresa CRB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, apontou os seguintes questionamentos da ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME:</p> <p>“empresa ABC que na sua certidão do CREA não está atualizado após a confecção da alteração nº 08 do mês 10/2015, constando a última alteração de 2014, e a sua relação de máquinas e equipamentos não condiz com objeto licitado, não apresenta a declaração do item 7.4c e 7.5”</p> <p>As alegações prosperam em partes.</p> <p>Em relação a acusação da certidão do CREA não está atualizado após a confecção da alteração nº 08 do mês 10/2015, constando a última alteração de 2014, e a sua relação de máquinas e equipamentos não condiz com objeto licitado não é motivo plausível para inabilitação do Licitante. A referida certidão vence agora no final de março e a empresa tem até final de maio segundo o TCU para apresentar balanço patrimonial e conseqüentemente informar no CREA essas alterações. Já em relação a acusação que as máquinas e equipamentos não condiz com objeto licitado, a título de exemplo, trazemos o teor</p>	<p>Inabilitada</p>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

da Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)

Aliado a esse entendimento encontramos dispositivo legal na Lei de Licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebemos assim, que a exigência é da **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e não de**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>pertinência com o objeto licitado.</p> <p>Em relação a não apresentação da declaração de compromissos assumidos exigida no item 7.5 assiste razão a empresa. Vejamos o que diz o item 7.5:</p> <p style="text-align: center;">“7.5. A empresa deverá apresentar DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA LICITANTE que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira (conforme modelo anexo XV)”.</p> <p>Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse <u>apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos.</u> Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, <u>além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado.</u> Não existe, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão nº 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011. Dessa forma, ao não juntar a referida declaração encontra-se inabilitada.</p> <p>Assim, por violar esse item deve a empresa ser inabilitada.</p>	
<u>WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA</u>	A Empresa atendeu satisfatoriamente às exigências	<u>Habilitada</u>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>editalícias.</p> <p>Na ATA a Empresa CRB CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, apontou os seguintes questionamentos da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA:</p> <p>“solicita a inabilitação da empresa WTM por seu representante assinar todas as declarações no nome do Srº Renato, ainda sim assina substituindo o responsável técnico nas páginas 27 e 36, representando a empresa e o engenheiro”.</p> <p>Na ATA a Empresa LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, apontou os seguintes questionamentos da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA:</p> <p>“representante da empresa WTM assina todas as suas declarações em nome de Renato Garrido Medeiros, pois o mesmo não tem poderes para isso, aonde perde a validade a declaração de indicação do responsável técnico, porque assina pela empresa e por Renato Garrido Medeiros, tornando sem validade as suas declarações, apresenta a CAT 72003/2017, da Prefeitura Municipal de Ibipêba, de obra de recuperação de estradas vicinais, e depois registra a mesma CAT com o número BA20140001057, não dizendo se foi aditivo, sendo registrado o mesmo serviço da Prefeitura Municipal de Ibipêba, solicitando que o CREA fornecesse a veracidade desta CAT, juntamente com a Prefeitura</p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>Municipal de Ibipeba”</p> <p><u>Não Assiste Razão a Licitante.</u></p> <p>Nas licitações públicas, e também, em muitos casos, nos processos de seleção privados, conhecidos como RFP – <i>Request For Proposal</i>, e adotados por grandes corporações na seleção de seus fornecedores, os atestados são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado.</p> <p>Por isso é fundamental que a empresa que pretende licitar mantenha em dia o seu acervo técnico de atestados. E empresas que ainda não os tem, solicitem os mesmos em todos os projetos e obras já executados ou em execução.</p> <p>O atestado emitido em papel timbrado contém as principais exigências e é dotado de validade jurídica, não necessitando de qualquer intervenção ou esclarecimentos.</p> <p>Não assiste razão aos licitantes em alegar que as declarações assinadas em nome de Renato Garrido Medeiros, não teria validade por não ter poderes para isso. Ressaltamos que consta na ATA:</p> <p>“licitantes além de rubricarem, conferiram todas as folhas <u>onde não impugnaram nenhuma das credenciais apresentadas</u>. O Presidente da Comissão neste momento declarou que após a observação dos documentos de todos os licitantes, <u>que todas as empresas foram declaradas credenciadas</u>, tendo em vista o <u>atendimento pleno do que solicitava o edital de convocação</u> sendo em seguida, declarada aberta a fase de abertura dos envelopes nº 2- Habilitação”.(grifei)</p> <p>Naquele momento oportuno <u>não impugnaram nenhuma das credenciais apresentadas</u>, precluindo do direito de assim o fazer nessa outra fase. E, se assim não fosse, ainda sob o <u>prisma da</u></p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p><u>teoria da aparência</u>, o procurador, que <u>demonstrou diversos poderes para representar determinada pessoa</u>, possui <u>presunção de legitimidade de seus atos posteriores</u>, ainda que não haja sua expressa menção em mandato.</p> <p>Acerca do assunto, colaciona-se o entendimento esposado pelo <u>Superior Tribunal de Justiça</u>:</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.</p> <p>1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acordão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. <u>O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em procedimento administrativo, caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado.</u></p> <p>2. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acordão repele a tese dos embargos, não obstante, ao final, registre que os rejeita. Alegação de fato superveniente que, na verdade, se acolhida, implicaria em desconstituir a decisão, dando-lhe efeito rescisório.</p> <p>3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 147030/AM, DJ de 15.12.1997.) (grifei)</p> <p>Ainda sobre a questão, é válido trazer à colação a manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª</p>	
--	--	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>Região:</p> <p>CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EFETUADA POR MANDATÁRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS.</p> <p>1. Apelação na qual se objetiva o ressarcimento dos valores sacados da conta-corrente do Apelante, por sua companheira, sob a alegação de que não detinha poderes específicos para tanto.</p> <p>2. Demonstração nos autos de que a companheira do Apelante, independente das procurações a si outorgadas, exercia, publicamente, a administração de todos os seus negócios junto aos estabelecimentos comerciais e financeiros de sua cidade.</p> <p>3. Levando-se em conta que a mandatária agiu perante a instituição financeira como titular de um direito, qual seja, o de deter poderes para movimentação bancária em nome do mandante, mesmo diante da dúvida de não os possuir expressamente, pode levar a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé. Aplicação da Teoria da Aparência, tão comum e importante na prática dos atos negociais, segundo a qual a praxe precedente e o costume de longa data fazem presumir a realidade do negócio realizado.</p> <p>4. Indenização dos danos materiais e morais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida.</p>	
--	--	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>(TRF5, Apelação Cível nº 505519, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, DJE de 11.10.2010.) (grifei)</p> <p>Além disso, lembra-se, também, que o Código Civil confere a <u>alternativa de ratificação pelo mandante em momento posterior</u>, a qual <u>valida os atos antes praticados sem os devidos poderes, tal como autoriza o Código Civil</u>, em seu artigo abaixo transcrito:</p> <p>Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.</p> <p>Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.</p> <p>Desse dispositivo infere-se que, a rigor, é ineficaz a assinatura das declarações ou outros atos por sujeito sem poderes para manifestar-se em nome da pessoa jurídica. Contudo, havendo a ratificação do ato, esta produzirá efeitos desde a data da sua prática.</p> <p>Sobre o assunto, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUEM NÃO TINHA PODERES PARA TANTO. OFERECIMENTO DE RÉPLICA PELO ADVOGADO QUE JÁ FUNCIONAVA IRREGULARMENTE NO FEITO COM JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, ESTÁ ADEQUADAMENTE CONSTITUÍDA EM FAVOR DO MESMO PATRONO. ATO INEQUÍVOCO DE</p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>RATIFICAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 128, 459 E 460 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS. SUPERFATURAMENTO. PRODUTOS JÁ ENTREGUES. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ARCAR COM O VALOR REFERENTE AOS BENS JÁ FORNECIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.</p> <p>1. Não há a dita malversação aos arts. 12, 13 e 267 do CPC e 1.296 do CC/1916, pois caracteriza-se como ato inequívoco de ratificação pela empresa recorrida o oferecimento de réplica cujo signatário é advogado que originalmente funcionava no feito com vício de representação, desde que tal peça esteja acompanhada de nova procuração, esta outorgada por quem de direito àquele patrono. (STJ, Recurso Especial nº 876.140, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.06.2009.)</p> <p>À luz do exposto, conclui-se que a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.</p> <p>Inclusive em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações. Aqui, os atos praticados podem ser convalidados ou, ainda, podem ser ratificados mediante concessão de procuração nos moldes previstos pelo art. 662, parágrafo único, do Código Civil.</p> <p>Ressaltamos, essa é a terceira licitação que o Senhor</p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fonc/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	Rafael Castro Campos Neves participa perante essa Comissão representando essa empresa, presumindo que ele de fato a representa e detém poderes para praticar atos em seu nome.	
<p>CRB-CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME</p>	<p>Na ATA a Empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, apontou os seguintes questionamentos da CRB-CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME:</p> <p>“que a empresa CRB estava com o alvará de localização vencido e a certidão do conselho regional de contabilidade estava vencida”</p> <p>Em relação a <u>acusação de alvará de localização vencido</u> assiste razão a empresa.</p> <p>O <u>ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO VENCIDO</u>, é documento Relativo à <u>Habilitação Jurídica</u>. O Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.</p> <p>O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso fica claro na Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009 que assim define o documento:</p> <p>“O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo</p>	<p>Inabilitada</p>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p><u>exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública.</u> Diante do exposto e considerando que a <u>exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado,</u> e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão <u>funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).</u>”</p> <p>O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, SENDO ESTE DOCUMENTO INCLUÍDO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA.</p> <p>“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:</p> <p>V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”</p> <p>Assim, fica claro que o Alvará de funcionamento se encontra dentro dos documentos relativos à <u>habilitação jurídica e não fiscal, e, em assim sendo, sua apresentação na formatação constante</u></p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

dos autos leva A INABILITAÇÃO DO LICITANTE.

Em relação a certidão do conselho regional de contabilidade vencida, não assiste razão. Ela datada da época do balanço comprova que naquele momento específico o profissional estava apto a assinar aquele instrumento. Assim, não é caso de inabilitação.

Na ATA a Empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, apontou os seguintes questionamentos da CRB-CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI ME:

“que a empresa CRB tem discrepância de informação na CAT 569/2008 e seus atestados, apresenta relação de equipamentos insuficientes para a execução dos serviços, ausência de relação explícita de instalações de canteiro, que incluiu na habilitação a declaração de elaboração independente da proposta, havendo inversão de documentos, que a empresa.”

Não assiste razão a empresa ao alegar que a licitante CRB tem discrepância de informação na CAT 569/2008 e seus atestados. Nas licitações públicas, e também, em muitos casos, nos processos de seleção privados, conhecidos como RFP – Request For Proposal, e adotados por grandes corporações na seleção de seus fornecedores, os atestados são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado.

Por isso é **fundamental** que a empresa que pretende licitar mantenha em dia o seu acervo técnico de atestados. E empresas que ainda não os tem, solicitem os mesmos em todos os projetos e obras já executados ou em execução.

Já em relação a apresenta de equipamentos insuficientes para a execução dos serviços, ausência

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fonc/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32



de relação explícita de instalações de canteiro, a título de exemplo, trazemos o teor da **Súmula 14** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim regulando:

Súmula 14:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)

Aliado a esse entendimento encontramos dispositivo legal na Lei de Licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebemos assim, que a exigência é da **apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e não de**

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de São Gabriel
 CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>pertinência com o objeto licitado.</p> <p>Por fim, em relação a acusação de incluiu na habilitação a declaração de elaboração independente da proposta, com inversão de documentos, é absurda e desarrazoada não merecendo maiores esclarecimentos.</p>	
<p>LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP</p>	<p>Na ATA a Empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, apontou os seguintes questionamentos da LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP:</p> <p>“relatou que a empresa LM estava com o Alvará de localização vencido, a declaração de relação de equipamentos, entendeu que a assinatura da mesma está divergente, que a certidão do conselho de contabilidade está vencida.”</p> <p>Não assiste razão a licitante quando relata que a empresa apresentou Alvará de funcionamento vencido. Ao analisar o alvará colacionado com os documentos percebemos que a validade é definitiva. Em consulta ao http://www.sefaz.simoefilho.ba.gov.br/emissao-alvara verificamos a autenticidade e a validade do referido documento.</p> <p>Em relação a certidão do conselho regional de contabilidade vencida, não assiste razão. Ela datada da época do balanço comprova que naquele momento específico o profissional estava apto a assinar aquele instrumento. Assim, não é caso de inabilitação.</p> <p>Na ATA a Empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, apontou os seguintes questionamentos da LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP:</p> <p>“LM também se encontra com a certidão de registro e quitação</p>	<p>Inabilitada</p>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
 Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>desatualizada, que na sua relação de equipamentos apresentados é insuficiente para a execução dos serviços solicitados no item 7.3.c, além de sua assinatura não ter poder para assinar, ausência da certidão de registro profissional do contador na declaração de capital social mínimo”</p> <p>Não assiste razão a empresa ao alegar que a licitante LM se encontra com a certidão de registro e quitação desatualizada, ou que a sua relação de equipamentos apresentados é insuficiente para a execução dos serviços solicitados no item 7.3.c.</p> <p>A certidão apresentada não é motivos plausíveis para inabilitação da licitante frustrando a competitividade do certame.</p> <p>Já em relação a apresenta de equipamentos insuficientes para a execução dos serviços, ausência de relação explícita de instalações de canteiro, a título de exemplo, trazemos o teor da Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim regulando:</p> <p>Súmula 14:</p> <p>Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar <u>tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.</u> (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005)</p> <p>Aliado a esse entendimento encontramos dispositivo legal na Lei de Licitação, vejamos:</p>	
--	--	---

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.</p> <p>Percebemos assim, que a exigência é da apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade e não de pertinência com o objeto licitado.</p> <p>Em relação a <u>ausência da certidão de registro profissional do contador na declaração de capital social mínimo assiste razão ao licitante</u>. Latente a violação ao item 7.4 alínea “c” assim transcrito:</p> <p>c) Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra que é de R\$4.187.399,68 (quarto milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos, mediante apresentação de declaração firmada pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa licitante e na qual conste a</p>	
--	--	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012), emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Res. CFC N.º 871/2000, atestando que a informação foi extraída do balanço patrimonial do último exercício social já exigível.”(com grifo no original)</p> <p>O regramento concernente à habilitação das empresas interessadas no âmbito das contratações públicas tem como finalidade compor um regime de proteção da administração ante empresas inidôneas ou incapazes de executar o objeto tal qual exige o interesse público.</p> <p>A qualificação econômico-financeira consiste na comprovação documental da titularidade, por parte da licitante, de recursos financeiros e capacidade econômica adequados à satisfatória execução do objeto da contratação. Cumpre esclarecer que ao analisar os documentos apresentados para atendimento da habilitação, o que se busca é o alcance da empresa que atenda de forma satisfatória o objeto ora licitado, em consonância com os princípios norteadores e constantes na Lei Federal n.º 8.666/93. Portanto ao se proceder a análise documental o que se objetiva é verificar se a documentação apresentada cumpre aos requisitos exigidos no instrumento convocatório. Vale salientar que ao analisar a documentação apresentada, a Comissão se pauta na verificação do atendimento das exigências editalícias, mesmo porque não poderia ser outra a forma, em obediência ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, cujo objetivo é assegurar a igualdade entre todos perante a lei. Destarte, as exigências descritas acima estão previstas no instrumento convocatório, requisito que vincula ao edital. E este princípio se encontra previsto no artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, vejamos o que</p>	
--	---	---

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>diz o mencionado artigo:</p> <p>Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</p> <p>O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa devam estar assinadas por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o instrumento convocatório. Logo, acaso a Recorrente tivesse dúvidas quanto às exigências contidas no subitem 7.4, alínea “c” - Qualificação Econômica Financeira, a mesma deveria ter impugnado o referido edital, ter pedido esclarecimentos em momento oportuno ou, verificar sua definição.</p> <p>Neste sentido, além de não ter impugnado ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, a licitante em questão tampouco respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e assim não há como ser declarada habilitada pelos fundamentos exarados.</p> <p>Assim tem decidido os Tribunais:</p> <p>DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGOEIRA. SUBSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. OPORTUNIDADE. SELO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EDITAL. INEXIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo em vista o princípio da impessoalidade, há falar em nulidade do processo licitatório de vez que realizado o pregão pela mesma agente pública que subscreveu o edital e a ata, a teor dos documentos colacionados. 2. Consoante ata da sessão de pregão, ?... o (a) Pregoeiro (a) iniciou a negociação com as empresas classificadas, sendo que não houve negociação para os itens 05, 06 e 13...? (fl. 57), destarte, oportunizada a oferta de preço inferior pela Impetrante. 3. A exigência do selo de Declaração de Habilitação Profissional do Conselho Regional de Contabilidade</p>	
--	--	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
 Prefeitura Municipal de São Gabriel
 CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

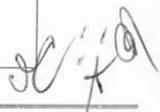
	<p>desatende ?... ao princípio da legalidade Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade dispondo sobre a majoração de anuidade, a suspensão do exercício profissional e a exigência de declaração de habilitação profissional? (STF, RE 438142/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 17/02/2005? (grifei) 4. Segurança denegada. (TJ-AC - MS: 5012965020108010000 AC 0501296-50.2010.8.01.0000, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 13/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2011)</p> <p>É bom lembrar, que essa declaração é exigida em dois itens. O primeiro na alínea “b” e o segundo na alínea “c”. Na alínea “b” a declaração serve para provar a regularidade do profissional que assina o Balanço a época de sua confecção, e, em assim sendo pode ser apresentada inclusive com validade daquele período. Na alínea “c” a declaração é exigida para comprovar a regularidade do profissional no momento de apresentação da documentação para o certame, ou seja, demonstrar que a licitante possuir capital social integralizado ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra que é de R\$4.187.399,68 (quarto milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).</p> <p>Não encontramos <u>entre a documentação CAT</u> que contenha <u>Serviços de Terraplanagem: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, Compactação de aterro a 95% do proctor normal com espalhamento e conformação de plataforma;</u> <u>b) Obras de arte corrente – Boca de bueiro: Boca de BSTC ó = 0,60m e Boca de BSTC ó = 0,80m, todos em pedra argamassada, inclusive escavação,</u> devendo a empresa ser inabilitada por não ter provado a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado desrespeitando o item do edital 7.3 “d1”.</p>	
<p>PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME</p>	<p>Na ATA a Empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, apontou os seguintes questionamentos da PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA</p>	<p>Inabilitada</p>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
 Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>ME:</p> <p>“a empresa Projetaj apresenta na declaração do CNAE não condiz com o objetivo da licitação, e a CAT apresentada não é semelhante ao objetivo da licitação”</p> <p>Não assiste razão a acusação de ausência de CNAE, sendo este, uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.</p> <p>Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU ocorreu o <u>impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas</u>. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral <u>é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame</u>, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.</p> <p>Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não <u>é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame</u>.</p> <p>Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:</p> <p>Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão</p>	
--	---	---

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>1.203/2011 – Plenário, <u>segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social</u>, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. (Grifei)</p> <p>Existe a comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social.</p> <p>Já em relação <u>a documentação CAT</u> que contenha <u>Serviços de Terraplanagem: Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, Compactação de aterro a 95% do proctor normal com espalhamento e conformação de plataforma;</u> b) <u>Obras de arte corrente – Boca de bueiro: Boca de BSTC ó = 0,60m e Boca de BSTC ó = 0,80m, todos em pedra argamassada, inclusive escavação,</u> a empresa deve ser inabilitada por não ter provado a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado desrespeitando o item do edital 7.3 “d1”</p> <p>Existe ainda, ausência da ao item 7.4 alínea “c” devendo ser inabilitada nos mesmos moldes da licitante LM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP.</p>	
7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Na ATA a Empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA , apontou os seguintes questionamentos da 7 BRASIL	Inabilitada

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:

“alegou que empresa 7 BRASIL tem a certidão de registro e quitação se encontra desatualizada perdendo sua validade, que o contrato de prestação de serviços do profissional está representado por Luciano da Silva Borges que não faz parte do quadro societário da empresa, perdendo sua validade”

Não assiste razão a licitante quando afirma que a empresa **7 BRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** tem a certidão de registro e quitação desatualizada perdendo sua validade. Contudo, assiste razão a ponderação em relação ao contrato firmado com o Engenheiro Civil Ildes Dutra Couto. Não encontramos nenhuma relação entre a pessoa de Luciano da Silva Borges e a empresa **7 BRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**. O nome apostro no contrato inclusive é outro, qual seja, CETE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME.

Dessa forma, imperioso atestar que o senhor Luciano da Silva Borges não faz parte do quadro societário da empresa, descumprindo assim o item 7.3 alínea “g” do Edital que prevê:

“g) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço,

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p><u>celebrado de acordo com a legislação civil comum</u>, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar as obras/serviços/fornecimentos, objeto deste edital;”(grifo nosso)</p> <p>Assim a inabilitação é clara.</p>	
<p>POSATO EMPREENDEMENTOS EIRELI ME</p>	<p>Na ATA a Empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, apontou os seguintes questionamentos da POSATO EMPREENDEMENTOS EIRELI ME:</p> <p>“que a empresa Posato apresenta na declaração do CNAE não condiz com o objetivo da licitação”</p> <p>Não assiste razão a essa alegação, utilizando para rechaçar esses argumentos os aventados quando da análise das ponderações sobre esse tema quando examinados os apontamentos sobre a licitante PROJETAJ EMPREENDEMENTOS LTDA ME</p> <p>Na ATA a Empresa WIM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, apontou os seguintes questionamentos da POSATO EMPREENDEMENTOS EIRELI ME:</p> <p>“que a empresa POSATO tem a certidão de registro e quitação do CREA está desatualizada, ausência da declaração de compromissos assumidos, segundo item 7.5 do edital”</p> <p>Não assiste razão a licitante quando afirma que a empresa POSATO tem a certidão de registro e quitação do CREA desatualizada. Contudo, assiste</p>	<p>Inabilitada</p>

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

	<p>razão ao afirmar a ausência da declaração de compromissos assumidos, segundo item 7.5 do edital.</p> <p>Vejamos o que diz o item 7.5:</p> <p>“7.5. A empresa deverá apresentar DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA LICITANTE que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira (conforme modelo anexo XV)”.</p> <p>Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse <u>apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos</u>. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, <u>além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado</u>. Não existe, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão nº 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011. Dessa forma, ao não juntar a referida declaração encontra-se inabilitada.</p> <p>Assim, por violar esse item deve a empresa ser inabilitada.</p>	
--	---	--

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





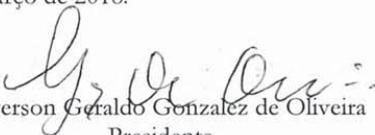
ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV – Conclusão:

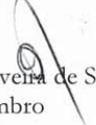
Assim, a Comissão **habilitou** a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, portadora do CNPJ nº 13.582.689/0001-51 e **inabilitou as demais empresas**.

Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório, encaminha a mesma para publicação e envio a todos os proponentes presentes, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

São Gabriel – Bahia, 16 de março de 2018.


Cleverson Geraldo Gonzalez de Oliveira
Presidente


Lijia Alves de Oliveira Barreto
Membro


Eugenizio Oliveira de Souza
Membro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fonc/Fax: (74) 3620 2122

